

Título: relatório da 2ª reunião da comissão do programa nacional
de alfabetização e cidadania.

Data: 30/01/1990

Grupo de Estudos e Trabalhos em Alfabetização

RELATÓRIO DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE PROGRAMA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO E CIDADANIA

Realizada nos dias 29 e 30 de janeiro de 1990, no MEC Brasília, esta reunião contou com a presença do Ministro Carlos Chiarelli, Senador João Calmon, Walter Garcia (CNPQ), ROMÃO (UNDIME), Jonathâs Silva (CONSED), Adolfo Homma (GETA), Sérgio Leite (UNICAMP), Eglê Franchi, Abiacy Fradique, ~~Martha~~ ~~Walcyr~~ ~~Barbosa~~ e Ledja Austrillino (SENEB-MEC). Basicamente, discutiram os seguintes pontos:

I - CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO

II - CONFERÊNCIA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO E CIDADANIA

III - RESPOSTA DO MINISTRO CHIARELLI EM RELAÇÃO A CARTA ENVIADA PELA COMISSÃO, QUESTIONANDO O DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 60º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO PELO MEC E A PROPOSTA DO MEC DE MANTER O SALÁRIO EDUCAÇÃO, NA PRÓPRIA EMPRESA.

VI - CRITÉRIOS PARA REPASSES DE RECURSOS DO MEC AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, REFERENTES A EDUCAÇÃO BÁSICA.

I - CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO
--

Proposta do MEC: Dias 5, 6 e 7 de maio.

Temas: 1ª Parte - Apresentação dos organismos internacionais e propostas de financiamentos.

2ª Parte - Exposição das experiências dos países.

Participação de quinze (15) Ministros de Educação (Japão, Canadá, Estados Unidos da América, Tailândia, Índia, Indonésia, Costa do Marfim, França, Itália, Portugal, Espanha, Cuba, Costa Rica, Uru-

Critério para participação na Central, em Brasília (aproximadamente 250 lugares).

- Delegados do CONSED/UNDIME
- Governadores
- Prefeitos das Capitais
- MEC (representantes de áreas especializadas em alfabetização)
- . VIA SATÉLITE

O parecer da Comissão do Programa Nacional foi no sentido de demonstrar ser desnecessária e equivocada, a realização de uma Conferência de Alfabetização internacional, neste momento pelos seguintes motivos:

1. Foi realizado recentemente um encontro internacional de alfabetização, na Tailândia, com a participação, inclusive, do Brasil, onde foi aprovado vários encaminhamentos que sequer estão sendo cumpridos por este País.

Caso, esta Conferência Internacional seja realizada, nesse momento, no Brasil, corre o risco de reproduzirmos o encontro da Tailândia. O importante não é apenas aprovar encaminhamentos, mas também, colocá-los em prática.

2. O Brasil ainda não realizou a sua Conferência Nacional.

II - CONFERÊNCIA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO E CIDADANIA

A partir de uma proposta de regulamento, realizado pela executiva desta Comissão, foi discutido e aprovado o seguinte:

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA, DE SUAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 1º - A I Conferência Nacional de Alfabetização e Cidadania, proposta pela Comissão do Programa Nacional de Alfabetização e

Cidadania e promovida pelo Ministério da Educação, através da Secretaria Nacional de Educação Básica, tem por finalidades unir os esforços de toda a sociedade brasileira na luta pela erradicação do analfabetismo e universalização da educação básica, pública, gratuita e de boa qualidade e de estabelecer uma série de princípios a serem pactuados e um Programa de Ação, a fim de que a primeira finalidade seja cumprida na década de 1990.

Parágrafo único - Para atingir as finalidades a que se propõe, a Conferência terá os seguintes objetivos:

1 - destacar a importância e o impacto da educação básica tanto para a realização pessoal do cidadão brasileiro quanto para a construção de uma sociedade democrática, capaz de se inserir no conceito das nações modernas;

2 - reforçar o engajamento nacional para o esforço de universalização da educação pública básica de qualidade para todos os brasileiros;

3 - promulgar a Declaração Nacional sobre Educação Básica Para Todos os Brasileiros e estabelecer um Plano de Ação para a Década de 1990;

4 - fazer da Conferência uma tribuna para discussão de pesquisas, relatos de experiências, troca de informações e intercâmbios, a fim de permitir o reforço dos programas e projetos em andamento;

5 - reforçar o sistema regular de ensino, tanto quantitativamente, sem vinculação com idéia de campanha ou evento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 2º - A I Conferência Nacional de Alfabetização e Cidadania se organiza através de:

- I - Plenárias;
- II - Mesas Redondas e Conferências;
- III - Exposição

Seção I

DA PLENÁRIA

Art. 3º - Participação da Plenária os delegados eleitos ou indicados em cada Unidade da Federação, assim distribuídos:

1 - um representante de cada instância de governo, do setor de educação;

2 - um representante do corpo docente de cada rede de ensino regular fundamental (federal, estadual, municipal e particular);

3 - dois representantes das entidades não governamentais organizadas no âmbito de cada Unidade da Federação, que desenvolve programas não formais de alfabetização e educação básica;

4 - os membros da Comissão do Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania.

Parágrafo 1º - A Comissão do Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania credenciará os representantes mencionados anteriormente, para que tenham direito a voz e voto na Plenária.

Parágrafo 2º - A Plenária terão acesso os demais participantes da Conferência sem direito a voto.

Art. 4º - A Plenária será instalada na sessão de abertura da Conferência, permanecendo em sessão permanente até o final da mesma.

Art. 5º - A Plenária terá como atribuição aprovar os seguintes documentos:

1 - Declaração Nacional sobre Educação Básica para Todos os Brasileiros;

2 - Plano de Ação para a Década de 1990.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva da Comissão do PNAC fornecerá, como subsídios, os seguintes documentos:

1 - Proposta de Declaração Nacional sobre Educação Básica Para Todos os Brasileiros e Plano de Ação para a Década de 1990, elaboradas a partir das contribuições das Unidades da Federação;

2 - "Alfabetizar é Libertar";

3 - Resoluções do Congresso Brasileiro de Alfabetização, promovido pelo GETA;

- 4 - Declaração Mundial sobre Educação para Todos;
- 5 - Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem.

SEÇÃO II

DAS MESAS REDONDAS E CONFERÊNCIAS

Art. 6º - As mesas redondas e conferências serão organizadas pela Secretaria Executiva da Comissão do Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania, para tanto, convidaremos conferencistas ou relatores de experiências relevantes, que serão os expositores principais.

Art. 7º - Participarão das mesas redondas e conferências todos os inscritos previamente por tema (s).

SEÇÃO III

DA EXPOSIÇÃO

Art. 9º - Será organizada, paralelamente, uma exposição, com "stands" previamente instalados, um para cada Unidade da Federação.

Art. 10º - Haverá também uma exposição de artistas plásticos, cujas obras tenham como tema a Alfabetização e a Educação Básica.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania.

Art. 12º - Este Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pela Comissão do Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania.

Alguns temas foram levantados para serem desenvolvidos nesta Conferência:

1. TRIBUNAL DE CONTAS E USO DE VERBAS PÚBLICAS NA EDUCAÇÃO.

- Senador João Calmon (Coordenador)
- Paulo de Tarso (Tribunal de Contas do Estado)
- Aristides Junqueira (Tribunal de Contas da União).

2. ESCOLA E QUALIDADE DE ENSINO

- Eraldo Viana (Carlos Chagas)
- Pedro Demo
- Xavier

3. FATORES INTERNOS DA EXCLUSÃO ESCOLAR

- Sérgio Leite
- Fulvia Rosemberg
- Eglê Franch
- Sonia Kramer
- Terezinha Carrier

4. A GESTÃO EDUCACIONAL

- Paulo Eder (Mel)
- Jorge Ferreira (FGU)
- Moacir Gadotti

5. FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- Belchior
- Divaldir

6. RELATO DE EXPERIÊNCIAS

III - RESPOSTA DO MINISTRO

A Comissão do Programa questionou a intensão do Ministro Chiarelli de estimular o empresariado a adquirir vagas no sistema regular de ensino privado ou construir sua própria escola, com recursos do salário educação (MEC - Notícias nº 312 de 27 de novembro de 1990).

No dia 28 de dezembro, o Presidente da República sanciona a Lei nº 8.150 que diz:

Art. 1º - Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

Art. 2º - O produto das aplicações de que trata o artigo anterior será destinado ao ensino fundamental regular e especial, à educação pré-escolar e ao pagamento de encargos administrativos e PASEP atinentes a estes níveis de ensino.

Art. 3º - As transferências dos recursos constantes desta Lei, destinados a entidades federais, estaduais e municipais, inclusive aos Estados e Municípios, podendo ser repassados mediante a aprovação do plano de aplicações, dispensando-se a assinatura de convênio.

Um outro ponto levantado na Carta enviada ao Ministro Chiarelli dizia respeito ao descumprimento do Art. 60, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, pelo MEC.

O referido artigo determina que 50% dos 18% repassados para a educação na esfera federal, deve ser destinado a erradicação de analfabetismo e ao ensino fundamental.

Atualmente, cerca de 80% estão sendo destinados às universidades federais, 12% ao ensino fundamental, 4% ao ensino especial e 1% ao ensino supletivo.

Segundo Chiarelli, a alteração do quadro é extremamente complicada. Diminuir a verba para as universidades pode significar privatizar ainda mais o ensino superior, ou fechar certos estabelecimentos. Uma decisão política problemática. Nesse sentido, o Ministro pede inclusive à Comissão que, se possível, ajude o apontando alternativas de soluções para o problema. A título de reflexão inicial levanta a possibilidade de aumentar a taxa de contribuição do salário-educação de 2,5% para 3,5%.

IV - CRITÉRIOS PARA REPASSES DE RECURSOS DO MEC AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, REFERENTES A EDUCAÇÃO BÁSICA

Conforme o Decreto que instituiu a Comissão do Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania, uma de suas atribuições é propor critérios para alocação de recursos públicos para os planos e projetos de alfabetização, de entidades públicas e privadas

integradas ao Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania.

A Comissão, para desenvolver esta tarefa, resolveu formar uma equipe de assessoria com especialistas na área para fazer levantamentos pertinentes a questão. Estudos sobre o processo histórico de alocação de recursos, situação atual e os problemas existentes são de fundamental importância para o levantamento dos critérios.

A Secretaria Nacional de Educação Básica (SENEB), a título de "Proposta preliminar de critérios para distribuição dos recursos do MEC aos Estados e Municípios" apresenta o seguinte:

PROPOSTA PRELIMINAR DE CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO MEC AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.

APRESENTAÇÃO

O presente documento, em versão preliminar, tem por objetivo propor critérios para a distribuição de recursos do Ministério da Educação aos Governos Estaduais e Municipais, a serem aplicados em Educação Básica.

Os preceitos constitucionais estabelecem novos desafios, ampliando o quadro de atribuições e competências das várias instâncias administrativas, provocando uma nova forma de relacionamento entre a União, os Estados e os Municípios.

Essas instâncias são hoje parceiras na administração de problemas e soluções para a Educação, são co-responsáveis no estabelecimento de políticas educacionais e na manutenção e desenvolvimento harmônico dos Sistemas de Ensino.

Na perspectiva de harmonia e como um dos parceiros, o Ministério da Educação explicita neste documento os mecanismos alternativos de transferências de recursos aos Estados e Municípios, tendo como critério básico atender as populações mais carentes e, as regiões mais pobres do País.

Caberá a Comissão do Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania apreciar os critérios ora formulados pela SENEb, uma vez que por determinação do Senhor Ministro de Estado da Educação, através da Portaria nº 99.519, de 11 de setembro de 1990 àquela Comissão compete propor critérios para o Programa que é a base prioritária da ação ministerial no ensino básico.

CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO DO MEC AOS GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

1. O Governo Estadual

1.1. Da distribuição de recursos

A distribuição de recursos do Ministério da Educação às Unidades da Federação, em 1991, obedecerá a critério que privilegie o princípio da equidade, tendo em vista objetivo redistributivo entre Estados e Regiões. Nesse sentido, considerar-se-á para cálculo dos valores a serem atribuídos a cada UF, a matrícula e a disponibilidade de recursos para a educação básica, referente ao ano de 1990. A disponibilidade de recursos de cada UF será relacionada à respectiva matrícula, fornecendo um indicador de quanto cada estado dispõe para atender a sua clientela de educação básica.

Procurar-se-á alocar por UF um montante de recursos que minimize, na medida do possível, as desigualdades na alocação de recursos.

Os dados constantes da Tabela I, anexa, serão utilizados para operacionalização do critério.

1.2. Da Definição do Teto

Será definido um teto de recursos por grau e modalidade de ensino, e por categoria econômica, segundo a disponibilidade orçamentária inicial, prevista para o exercício de 1991. Havendo a efetivação de superávit, no decorrer do exercício, será definido novo teto de recursos possibilitando o reforço das ações já aprovadas e/ou financiamento de novas ações.

Para definição do teto será utilizada a seguinte fórmula:

$$RTE = \frac{Y}{27} \cdot \sum_{i=1}^{27} A_i \quad i = 1, 2, \dots, 27$$

A_i

$i = 1$

onde: RTE - Recursos de Transferência a Estado

Y - Montante disponível para Repasse às UF

A_i - Matrícula do Sistema Estadual sobre Recursos Estaduais disponíveis para Educação Básica.

1.3. Da programação dos Recursos

As programações dos Estados deverão observar,

além das diretrizes orçamentárias e políticas nacionais, aquelas definidas pelos governos estaduais, aspectos considerados como parâmetros básicos para análise da Programação e elaboração do parecer técnico da Secretaria Nacional de Educação Básica.

2. Ao Governo Municipal

2.1. Da distribuição de recursos

A distribuição dos recursos do MEC, aos municípios, como aos Estados, obedecerá o critério que privilegie o princípio da equidade, visando a, primordialmente, corrigir diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico. Esse critério favorece aos municípios das regiões mais carentes, em coerência com efeito redistributivo e se constitui em princípio básico para aplicação de recursos de transferências da União.

2.2. Da definição do Teto

O teto de recursos para os municípios será estabelecido em duas etapas:

1ª) - definição do montante global por Estado, a ser distribuído aos respectivos municípios, para aplicação no ensino fundamental, educação pré-escolar e educação especial, por categoria econômica e componente (construção, reforma, equipamento, capacitação de recursos humanos, material didático, etc.). Havendo a efetivação de superávit, no decorrer do exercício, será definido novo teto de recursos possibilitando o reforço das ações já aprovadas e/ou financiamento de novas ações.

Para definição do teto será utilizada a seguinte fórmula:

$$RTM = \frac{Y}{27} \cdot A_i \quad e = 1, 2, \dots, 27$$

onde: RTM = Recursos de Transferência aos Municípios (Global por Estado)

Y = Montante de recursos disponíveis para repasse a Municípios, a serem aplicados na Educação Básica.

*Ai = Matrícula municipal sobre recursos estaduais disponíveis para Educação Básica.

Na falta de dados relativos aos recursos municipais aplicados em educação básica, no ano de 1990, serão utilizados os dados referentes aos recursos estaduais.

No decorrer do ano de 1991 deverão ser organizados os dados relativos aos municípios, para a definição de teto para os anos seguintes.

2ª) - definição do montante por municípios - uma comissão constituída por representantes da DEMEC, SEC, CEE, e UNDIME, será responsável pela identificação e definição do montante de recursos destinado a cada município que atendam as prioridades e pré-requisitos.

Para tanto deverão ser consideradas as seguintes variáveis:

1. matrícula do ensino fundamental, educação pré-escolar e educação especial do Sistema Municipal, em 1990.
2. déficit de atendimento - (considerando o não atendimento à criança na idade própria e a população de jovens e adultos analfabeta).
3. receita municipal - (recursos do orçamento de 1990, inclusive as transferências, estadual e federal).
4. investimento em educação - (recursos efetivamente aplicados no ensino fundamental, na educação pré-escolar e educação especial em 1990).

A fórmula será a seguinte:

A divisão de recursos obtida através da aplicação desta fórmula, deverá passar por uma discussão local aos níveis Técnico/Político de modo a evitar a pulverização de recursos o que poderá inviabilizar a programação dos municípios.

2.3. Da Programação dos recursos

Os municípios selecionados serão informados do montante a ele destinado por grau e modalidade de ensino e por categoria econômica, devendo apresentar à Comissão uma Pro-

gramação por grau, modalidade de ensino e componente, de acordo com suas necessidades.

Após análise, a Comissão ajustará a programação aos recursos disponíveis por componente.

3. Dos Pré-requisitos

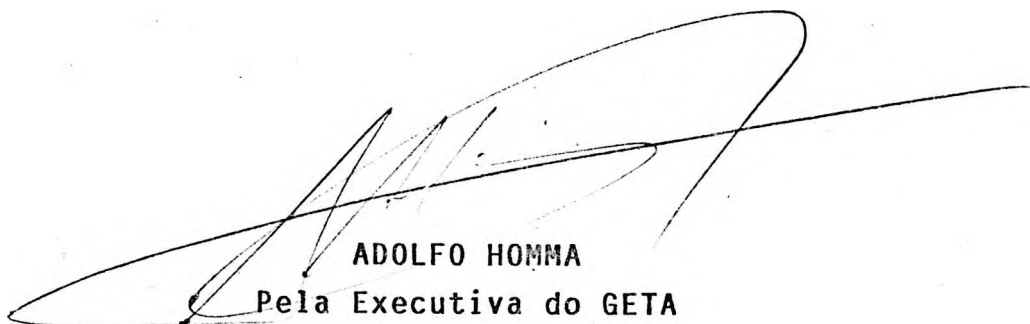
A transferência de recursos aos Estados e Municípios para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino e atendimento à escolaridade obrigatória está condicionada a que os mesmos preencham os seguintes requisitos básicos:

- apresentação de prestação de contas de recursos recebidos do MEC em exercícios anteriores;
- aplicação, no exercício anterior, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- comprovação de implantação do Estatuto do Magistério;
- apresentação de Plano de Cargos e salários que comprove a instituição de concurso público como meio exclusivo de ingresso na carreira do magistério e comprove, ainda, a remuneração do professor em pelo menos um salário mínimo mensal, para uma carga horária de 20 horas semanais;
- realização do censo e da chamada escolar relativa aos educandos do ensino fundamental.
- comprovação de que instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabem, previstos nos artigos 145, 155 e 156;
- comprovação da arrecadação, no ano anterior, dos impostos que lhe cabem, previstos nos artigos 155 e 156, da Constituição Federal;
- Comprovação de que seus dispêndios com limites estabelecidos em lei, ou, enquanto esta lei não for promulgada, a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes, como dispõe o artigo 38, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias);
- Comprovação de que a receita tributária própria corresponde a no mínimo 20% (vinte por cento), no caso de Estado ou Distrito Federal, e 2% (dois por cento) no caso de Município, o total das respectivas receitas orçamentárias, evoluídas as decorrentes de operação de créditos.

Alguns pontos para reflexão:

- POSIÇÃO DO GETA EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO MEC AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.

- O SIGNIFICADO E DIMENSÃO DA ESCOLA PÚBLICA.
- PARTICIPAÇÃO DO GETA NA CONFERÊNCIA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO E CIDADANIA.



ADOLFO HOMMA
Pela Executiva do GETA

Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania

Reunião da Comissão do Programa

Local: Sala de Atos do MEC

Data: 30/01/91

Presenças

Walter Garcia.

Jonethas Silva - CONSED
Eustáquio Gomes

Tríp. Antônio do Bêlo Lust

Linda Goreij - FRP

Adolfo Honemann - GETA

Eglê Pontes Franchi (UFSCAR)

Luiz Maria Gomes Sup. D

Abiacy Tradigue GTPA - DF

Coletê Ramos - SAG/MEC

Lúcia Azambuja - COR/MEC

Antônio Barbosa Junior - COES/MEC

Elsaldo Santos - COES - SENEBC/COES

A. Z. Z. - SENEBC/COES

Senador João Calmon

Magda Suel Potter - SENEBC/MEC

Jane M. Fantinelli Tomarini - SENEBC/COES

Luiza Maria C. de Albuquerque - SENEBC/COES

Carmen Moreira de Castro Neves

Julcelina Maria Teixeira (Julcelina Figueira Teixeira)